



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11065.721122/2020-57
RESOLUÇÃO	2201-000.610 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOULEVARD DO SABOR REFEIÇÕES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome da empresa em epígrafe, para a constituição dos seguintes créditos tributários:

(...)

2. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 47/48, os valores que integram o presente Auto referem-se às contribuições previdenciárias patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às devidas a outras entidades e fundos - Terceiros.

3. O contribuinte foi excluído de ofício do SIMPLES NACIONAL por Ato Declaratório Executivo (ADE) praticado pela Receita Federal do Brasil através do processo administrativo nº 11080.728809/2016-49, com efeitos a partir de 01/01/2012 e impedimento de retorno por dez anos, cientificado em 04/11/2016.

4. O contribuinte incorreu em três erros relevantes nos preenchimentos mensais da GFIP pelo programa Sefip. Quanto ao campo “Simples”, selecionou o código 2 (optante) quando deveria ter selecionado o código 1 - não optante, causando o efeito no programa Sefip de não calcular a contribuição patronal (CPP) devida. Quanto ao campo “Alíquota RAT”, preencheu zero ao invés de 3,00 (CNAE 5620101), causando a falta de cálculo da contribuição GIL-RAT devida. Quanto ao campo “Outras Entidades”, preencheu zero ao invés de 0079 (FPAS 507), causando a falta de cálculo da contribuição devida para Terceiros.

5. A declaração inexata causou a entrega da GFIP com falta de confissão das dívidas e de pagamento das referidas contribuições a cargo da empresa. As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados declaradas em GFIP são base de cálculo para CPP, GIL-RAT e Terceiros. As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais declaradas em GFIP são base de cálculo para CPP. As contribuições a cargo de empregados e contribuintes individuais foram declaradas em GFIP com base nas suas informações de remunerações.

6. O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração em 21/02/2020, fls. 325/326 e 355.

Em 20/03/2020, apresentou impugnação, de fls. 154/324, alegando, em síntese, o que se segue:

6.1. Quando da fiscalização pretérita realizada no contribuinte, a qual culminou com sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, houve por parte deste a impugnação administrativa a ambos os autos de infração lavrados, que são os de número 11080-729.102/2016-50 e nº 11080-729.101/2016-13, os quais não foram ainda definitivamente julgados, estando pendentes de julgamento perante o CARF, conforme se vê do acompanhamento processual respectivo junto ao e-CAC da RFB (DOC. Tela CARF Ais.pdf).

6.2. Referidos autos de infração basearam-se na equivocada premissa subjetiva de que a empresa BOULEVARD DO SABOR REFEIÇÕES LTDA - EPP (CNPJ nº

03.938.997/0001-13) e a empresa JSL REFEIÇÕES EIRELI - ME (CNPJ nº 10.325.865/0001-81) ambas optantes pelo Simples seriam “uma única empresa, que se repartiu em duas, para poder usufruir tributação favorecida, colocada à disposição das empresas optantes pelo SIMPLES”.

6.3. O lançamento fiscal não se sustenta, porque a BOULEVARD foi fundada em 2000, e optou pelo Simples apenas em 01/07/2007, enquanto a JSL só foi fundada em 01/08/2008, e que nenhuma das sócias da BOULEVARD foi sócia da JSL, não havendo identidade entre os sócios.

6.4. Assevera que a relação de afinidade entre sócios de uma ou outra empresa não desvirtua a identidade de pessoa jurídica, e a existência de procuração também não, pois esta sequer foi usada, e é natural que se confie no irmão ou marido para eventual necessidade.

6.5. Havia diferenciação de espaço físico, pois elas se localizavam na Rua General Lima e Silva nº 1454 e 1448, uma em um andar e outra em outro, e que foram despejadas, porque o senhorio não procedeu aos reparos necessários no imóvel e ocorreu uma enchente levando a maioria da documentação existente (inclusive aquelas solicitadas nas intimações que se sucederam, tais como contrato de locação, livro caixa, etc.).

6.6. Portanto, não é justo que a BOULEVARD DO SABOR e seus sócios se tornem responsáveis pela empresa JSL REFEIÇÕES EIRELI da qual não eram sócios e não exerceram a administração.

6.7. Aduz ser nula a autuação, por se basear em presunção de que duas empresas seriam uma só. Cita artigos 142 e 148 do CTN para dizer que o Fisco não pode presumir ocorrência de fato gerador e

que só estaria autorizado a arbitrar o valor ou preço das operações. Nesse sentido transcreve doutrinas e jurisprudência.

6.8. Portanto, é totalmente descabido o afastamento da contribuinte do SIMPLES NACIONAL, posto que, ao contrário do suposto pela Autoridade Fiscal, a empresa BOULEVARD DO SABOR REFEIÇÕES LTDA - EPP (CNPJ nº 03.938.997/0001-13) e a empresa JSL REFEIÇÕES EIRELI - ME (CNPJ nº 10.325.865/0001-81) têm existências jurídica e fática distintas, sob administrações distintas e atendendo distintos clientes, não se constituindo, assim, em “uma única empresa, que se repartiu em duas” como equivocadamente afirmou a autuação.

6.9. Toda a pretensão fiscal está baseada em ato administrativo tributário pretérito que militou em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Há nulidade absoluta do procedimento fiscal. O auto de infração (lançamento) não está instruído e, portanto, não pode ser julgado ao arrepio dos princípios da legalidade do contraditório, devido processo legal e da ampla defesa consagrados na Constituição Federal. Cita os artigos 37 e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e doutrina, e discorre sobre o

ônus da prova, que cabe ao Auditor Fiscal provar que o fato gerador realmente ocorreu.

6.10. Verifica-se que a pretensão impugnada viola o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que as impugnações administrativas suspendem a exigibilidade do crédito tributário. E, uma vez que pela impugnação apresentada restou suspensa a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do ato fiscal que afastou o contribuinte do SIMPLES NACIONAL, não pode a autoridade fiscal dar início a qualquer procedimento de cobrança baseado no mesmo.

6.11. Portanto, não é lícito ao Fisco exigir do contribuinte que declare suas obrigações tributárias como excluído do SIMPLES NACIONAL quando os fundamentos desta exclusão foram todos impugnados perante a Autoridade Administrativa e não há, ainda, julgamento administrativo definitivo.

6.12. Desse modo, uma vez que o contribuinte faz jus ao enquadramento pelo SIMPLES NACIONAL e que no mesmo já está incluída Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica, não tinha e não tem o mesmo o dever jurídico de fazer as declarações à Receita Federal do Brasil com os preenchimentos apontados na ação fiscal; devendo por isso ser afastada a exigência tributária.

6.13. Alega a improcedência do lançamento referente ao SAT/RAT, em função da inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/09, que alterou as alíquotas, majorando tributos sem edição de lei, com o estabelecimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e diz que a auditoria não apresentou fato ou documento suficiente que enquadrasse a impugnante na categoria de 3% (três por cento).

6.14. Outrossim, como se vê dos laudos inclusos de todos os anos, a empresa está seguindo rigorosamente todas as diretrizes de prevenção a riscos ambientais de acidente de trabalho, somando-se ao histórico de incorrências em favor da contribuinte, apontam a necessidade de enquadramento da alíquota no grau mínimo, ou seja, 1% e, sobre a base de cálculo limitada a 20 salários mínimos.

6.15. Aduz que também não merece prosperar a exação referente ao INCRA, porque tal contribuição não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/01, e cita jurisprudência do STJ no sentido de que a contribuição ao INCRA é de intervenção no domínio econômico, cujas alíquotas teriam como base o faturamento, a receita bruta e o valor da operação, conforme §2º do artigo 149, e não pela folha de pagamento como se dá atualmente. Discorre sobre o princípio da legalidade, que veda a exigência de tributo sem lei que o estabeleça, e transcreve jurisprudência.

6.16. Alega ser ilícita também a cobrança da contribuição ao SEBRAE, uma vez que a auditoria afastou-as da condição de pequena empresa, considerando-as de médio e grande porte, as quais não precisam da tutela do SEBRAE, que só poderia

ser cobrado de quem tem interesse nesse apoio, fundamenta tal alegação com o art. 149 da Constituição Federal de 1988, e diz ser inconstitucional a contribuição ao SEBRAE exigida das médias e grandes empresas, que no caso seria imposto, na definição do art. 16 do Código Tributário Nacional, e portanto, afrontaria o art. 167, inciso IV da Constituição Federal de 1988, pois o Decreto nº 99.570/90 determina o repasse do arrecadado pelo INSS ao SEBRAE, havendo assim a vinculação de tal receita que afronta este último dispositivo da Constituição Federal.

Acrescenta que essa contribuição por ser imposto ao ser exigida das empresas de médio e grande porte, só poderia ser exigida por lei complementar, nos termos do art. 154, inciso I, e art. 149, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Cita doutrina sobre o assunto, relacionando com a questão da contribuição previdenciária dos inativos, e transcreve jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

6.17. Aduz que a contribuição para o SEBRAE é inconstitucional por ocorrer a tributação do mesmo fato gerador por mais de um tributo, o que só seria possível com a autorização constitucional, conforme decidiu o STF quando julgou a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

6.18. Em que pese já se ter demonstrado que nenhuma contribuição social para terceiros (entidades e fundos) é devida por conta de que a impugnante é empresa que contribui pelo SIMPLES NACIONAL, ainda assim a pretensão fiscal é desprovida de legalidade na medida em que deixou de observar a limitação imposta pela Lei 6.950/81.

6.19. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo o limite de 20 salários-mínimos, a teor do disposto em seu art. 4º. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, ficou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao Salário-Educação, ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE.

6.20. Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

6.21. Insurge-se ainda contra a multa de ofício de 75%, pois importa em confisco. Nesse diapasão, acaso mantida a exigência fiscal a multa deve ser reduzida para 20% do tributo e não no percentual desproporcional de 75%.

6.22. Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, bem como a multa aplicada.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2016 a 31/12/2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. QUESTIONAMENTOS. AUTOS PRÓPRIOS.

As questões associadas à exclusão do Simples Nacional devem ser apreciadas nos autos em que foi emitido o respectivo Ato Declaratório Executivo de Exclusão, ou por meio de ação judicial.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade quando os elementos constantes nos autos são suficientes para informar ao contribuinte os procedimentos adotados para se chegar ao montante das contribuições lançadas, garantindo o exercício pleno do direito de defesa.

O procedimento de investigação fiscal é efetuado no interesse exclusivo do Fisco e tem natureza inquisitorial. Não se exigem contraditório e ampla defesa, pois ainda não há acusação formal, nem processo, nem lide. Logo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase pré processual.

CONTRIBUIÇÃO PARA O GILRAT. GRAU DE RISCO.

A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho tem alíquota variável (1%, 2% ou 3%) e deve ser calculada com base na atividade preponderante declarada em GFIP, aplicando-se o grau de risco determinado para a atividade pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE, constante do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99 - RPS.

GILRAT. CNAE. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DECLARADA EM GFIP. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Cumprido ao contribuinte, a partir do autoenquadramento na atividade econômica que considera preponderante, informar em documento de confissão de dívida fiscal o CNAE e a alíquota RAT correlata. Cabe ao Fisco o ônus da prova somente nos casos de revisão de enquadramento.

INCRA. SESI. SENAI. SEBRAE.

As contribuições destinadas ao INCRA, ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Estão obrigadas ao recolhimento do salário-educação as pessoas jurídicas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, com as exceções legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, em 28/12/2020, o sujeito passivo apresentou, em 18/01/2021, nas folhas 390/422, recurso voluntário no qual reitera as alegações suscitadas na impugnação.

Consta nota de processo que informa: “*Processo de contencioso que integra o dossiê de nº 12154755959202497, incluído no Litígio Zero 2024, Edital nº 1 de 18 de março de 2024.*”

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Trata-se de Auto de Infração tendo em vista que a contribuinte foi excluída de ofício do SIMPLES NACIONAL por Ato Declaratório Executivo (ADE) praticado pela Receita Federal do Brasil através do processo administrativo nº 11080.728809/2016-49, com efeitos a partir de 01/01/2012 e impedimento de retorno por dez anos.

Da análise do processo verifica-se que:

Consta uma Nota no processo da seguinte forma:

Processo de contencioso que integra o dossiê de nº 12154755959202497, incluído no Litígio Zero 2024, Edital nº 1 de 18 de março de 2024.

Também consta anotado a seguinte observação:

Situação no SIEF

SUSPENSO POR PARCELAMENTO (SIC)

Consta no processo 12154.755959/2024-97 (folhas 11/16), que o crédito controlado pelo PAF 11065.721122/2020-57, foi incluído na transação, conforme abaixo:

Nº Processo	Valor Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Valor Total Processo (R\$)
-------------	-----------------------	-------------	-------------	----------------------------

11065.721122/2020-57 1.286.990,10 965.242,91 101.821,57, 3.270.448,71

No entanto, não consta no presente processo o Pedido de Retirada de Pauta ou Requerimento de Desistência ao contencioso administrativo, por parte do contribuinte, bem como, não consta informação da Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários – ENOT, relatando do Acordo de Transação tratado nos autos do processo 12154.755959/2024-97, também não consta solicitação do encaminhamento do processo à ENOT-TRANSAÇÃO-DEVATBR-VR.

Também consta no processo de transação nº 12154.755959/2024-97, parcelas em atraso e carta cobrança relativa ao parcelamento. Não consta que tenha havido rescisão do parcelamento.

Portanto, o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a Unidade Preparadora verifique qual a real situação do crédito tributário deste PAF, 11065.721122/2020-57 e qual o encaminhamento a ser observado em relação ao mesmo.

COCLUSÃO

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite